



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 142.** .....  
.....

II – operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade estabelecida e que disponha de representante legal no Brasil, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, que busca aperfeiçoar o Art. 142, II, da Lei Complementar nº 214/2025, tem a honra de ser submetida à apreciação desta Casa, com a certeza de que representa um ajuste técnico essencial para a plena efetividade da reforma tributária. Propomos substituir o critério de fruição do benefício fiscal – atualmente condicionado à existência de sócio brasileiro com no mínimo 20% do capital social – por um requisito jurisdicional-operacional mais robusto e alinhado



aos princípios da reforma: que a sociedade esteja estabelecida e com representante legal no Brasil.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 consagrou, em seu Art. 9º, a possibilidade de um regime diferenciado para bens e serviços relacionados à soberania, segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética. O Art. 142 da LC 214/2025 regulamentou esse dispositivo, mas introduziu uma condicionante subjetiva que, sem qualquer ganho prático para a fiscalização, cria uma barreira artificial e contraria os pilares fundamentais da nova tributação.

A redação atual, ao vincular o benefício à composição societária "nacional", ignora a realidade do setor de tecnologia, que depende intensamente de venture capital e co-investimentos internacionais para florescer. Essa exigência é um obstáculo desnecessário, que distorce a livre concorrência e a isonomia entre empresas que oferecem o mesmo serviço de segurança, colocando em desvantagem competitiva aquelas com estruturas de capital global, mesmo que integralmente operantes no país.

A presente emenda corrige essa distorção. Ela não amplia o rol de bens e serviços do Anexo XI nem cria nova hipótese de redução, mantendo a arquitetura do dispositivo. Apenas adequa o critério de elegibilidade aos princípios de neutralidade e isonomia, consagrados tanto na LC 214 quanto na EC 132. Ao retirar um requisito de capital sem relação com a qualidade ou segurança do serviço, e substituí-lo por um critério de presença jurídica no território nacional, a emenda concretiza o comando constitucional que busca evitar que o tributo seja um elemento determinante nas decisões empresariais.

Este ajuste é crucial, inclusive, para as nossas próprias empresas. Não raro, as soluções tecnológicas de ponta em



cibersegurança, desenvolvidas por competentes empresas brasileiras em todas as regiões do país, como as que nasceram no Nordeste e no Sudeste, atraem o capital estrangeiro necessário para escalar e competir globalmente. Ao invés de penalizar essas empresas por atraírem investimentos que geram empregos e fortalecem o desenvolvimento nacional, a emenda as protege e as estimula, garantindo que o benefício fiscal não seja um impeditivo para a sua expansão e internacionalização. O critério proposto permite que o capital, seja ele nacional ou estrangeiro, sirva ao propósito maior de proteger o Brasil, sem distinções que prejudiquem a nossa capacidade de inovar e de exportar tecnologia de ponta.

A mudança proposta não fragiliza a capacidade de supervisão e responsabilização do Estado brasileiro; pelo contrário, a fortalece. A exigência de que a empresa esteja estabelecida e com representante legal no Brasil é o critério juridicamente relevante para que ela se submeta plenamente à nossa jurisdição e fiscalização.

Nosso Código de Processo Civil (Art. 75, X) já estabelece que pessoas jurídicas estrangeiras com filial, agência ou sucursal no Brasil podem ser representadas em juízo e receber citação. A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que qualquer empresa que atue no território nacional deve se submeter ao nosso ordenamento. Essa lógica é amplamente aplicada em diversos outros marcos legais, especialmente nos setores de tecnologia e financeiro, onde a necessidade de presença e representação no país é o critério definidor para a aplicação da lei, da regulamentação e das sanções. A emenda, portanto, alinha o regime tributário a uma interpretação legal já consolidada, que foca no controle e na responsabilização jurídica, e não na nacionalidade do capital.



O ajuste proposto é urgente e essencial para o interesse público. O Brasil enfrenta um cenário de risco cibernético sem precedentes:

- No primeiro semestre de 2025, 84% das 374 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos na América Latina miraram o nosso país.
- Em 2024, o prejuízo com fraudes via Pix atingiu R\$ 4,9 bilhões, com um aumento de 70% sobre o ano anterior.
- O varejo digital registrou 2,8 milhões de tentativas de fraude, totalizando R\$ 3 bilhões.

Diante desse quadro, restringir o benefício a empresas com "20% de capital brasileiro" limita a oferta de provedores especializados, que muitas vezes possuem estruturas societárias internacionais justamente para atrair o capital necessário para inovações em segurança. A emenda, ao priorizar a presença jurídica, permite que o mercado brasileiro se beneficie da tecnologia de ponta desenvolvida por essas empresas, garantindo a proteção do consumidor e a resiliência do nosso ecossistema digital.

Em suma, a presente emenda é um ajuste técnico cirúrgico, que não aumenta a renúncia fiscal, mas adequa a elegibilidade do benefício aos princípios de isonomia, neutralidade e livre concorrência. Ela fortalece a capacidade de supervisão do Estado, garante que todas as empresas do setor contribuam para a segurança do país e promove o desenvolvimento tecnológico, sem qualquer prejuízo à integridade do regime tributário.

Peço aos nobres pares que analisem e aprovem esta medida, em prol de um sistema tributário mais justo, eficiente e moderno.



Sala das sessões, 20 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5401824175>